

Of. Circ. nº 021/19-GP/SE

Porto Alegre, 06 de agosto de 2019.

Excelentíssimo(a) Senhor(a):

A União dos Vereadores do Rio Grande do Sul – UVERGS através de seu presidente, **Ver. Silomar Garcia Silveira** vem cumprimentá-lo(a), oportunidade em que informamos a essa Casa Legislativa que o **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** julgou improcedente, a ação movida pelo **Ministério Pùblico** contra a Câmara de Vereadores de Redentora/RS, acolhendo a tese defensiva utilizada pelo Departamento Jurídico da UVERGS, especialmente para reconhecer a validade do pagamento de diárias aos vereadores que frequentam cursos sérios e adequados, em que há demonstração de pertinência temática com o exercício da função de vereador.

No acórdão publicado no dia de hoje (06.08.2019), o TJRS reconheceu que o controle realizado pelo Poder Judiciário acerca da finalidade das viagens realizadas por agentes políticos não poderá interferir na avaliação da conveniência e da oportunidade na participação em cursos, em simpósios e em congressos, dada a discricionariedade conferida ao Poder Legislativo para tanto. Ainda segundo a decisão, não cabe ao Poder Judiciário definir, por conseguinte, o momento em que o curso deveria ter sido realizado, tampouco a quantos ou mais cursos cumpriria ao vereador comparecer.

Processo Nº 70081303109 (Nº CNJ: 0102219-23.2019.8.21.7000) - 2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE REDENTORA. VEREADORES. DIÁRIAS. DESVIO DE FINALIDADE NÃO VERIFICADO.

1. Da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que todos os certificados de comparecimento aos eventos e os recibos de gastos com combustível e alimentação foram apresentados ao Poder Legislativo. A controvérsia, portanto, não consiste na efetiva participação nos cursos, congressos e simpósios realizados – cuja idoneidade não foi sequer questionada -, mas no escopo das viagens efetuadas.

2. Inexistente norma específica que disponha sobre o número máximo de viagens que poderiam ser feitas durante o ano, a constatação de eventual excesso, pelo Poder Judiciário, de forma posterior aos fatos, implicaria violação ao princípio da tipicidade, qualificando-se como improblos certos comportamentos sem a presença do suporte fático correspondente.

3. O controle realizado pelo Poder Judiciário acerca da finalidade das viagens realizadas por agentes políticos não poderá interferir na avaliação da conveniência e da oportunidade na participação em cursos, em simpósios e em congressos, dada a discricionariedade conferida ao Poder



Legislativo para tanto. Não cabe a esta Corte definir, por conseguinte, o momento em que o curso deveria ter sido realizado, tampouco a quantos ou quais cursos cumpriria ao vereador comparecer.

4. Caso em que inexiste comprovação de dolo ou má fé dos agentes políticos, requisito indispensável para a verificação da improbidade administrativa. Precedentes desta Corte.

5. Ação Civil Pública julgada improcedente na origem.
APELO DESPROVIDO.

Assim sendo, demonstramos o comprometimento permanente de nossa entidade, no que tange ao honroso mister de prestar orientação jurídica atualizada e eficiente às Câmaras filiadas.

Sendo o que tínhamos para o momento, e com a certeza de contarmos com sua especial atenção ao exposto, agradecemos desde já, com as nossas Saudações Legislativas.

Atenciosamente,

Ver. Silomar Garcia Silveira,
Presidente da UVERGS.

**Excelentíssimo (a) Senhor (a),
MD. Presidente da Câmara,
Câmara Municipal de Vereadores,
Nesse Município.**